



Projeto Lei nº 466, de Abril de 2022.

CÂMARA MUNI. DE AVELINO LOPES-PI

Aprovado em Sessão Ordinária

EM 02/06/2022 por Unanimidade

Presidente Kleber Dias do Couto

Secretária Mazene da Silva

Projeto de lei sobre as normas de controle de poluição sonora e limites de intensidade admitidos na emissão de sons, ruídos e similares resultantes de atividades urbanas e rurais do município de Avelino Lope/PI.

O EXECUTIVO MUNICIPAL de Avelino Lopes, Estado do Piauí, por intermédio do prefeito municipal, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle de poluição sonora e limites de intensidade admitidos na emissão de sons, ruídos e similares resultantes de atividades urbanas e rurais do Município de Avelino Lopes, Estado do Piauí.

Art. 2º. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os limites de intensidades fixadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I- **poluição sonora:** toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

Aloisio Alexandre Luis
Secretário Municipal de Gabinete do
Prefeito e Comunicação Social
Portaria 01/2022

RECEBIDO
02/06/2022
[Assinatura]



II– **atividades potencialmente poluidoras:** atividades suscetíveis à produção de ruído nocivo ou incomodativo aos que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorrem;

III– **atividades ruidosas temporárias:** atividades ruidosas de caráter não permanente, tais como *obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;*

IV– **ruído de vizinhança:** todo ruído que, não correspondendo a atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, esteja associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, seja produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, por meio de dispositivo sob sua guarda ou de animal sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade, possa atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V– **meio ambiente:** é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI– **som:** fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de **frequência de 16Hz (dezesesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz)** passível de incitar o aparelho auditivo humano;

VII– **ruído:** qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII– **distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro** é qualquer som que:

a) *ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;*

b) *cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;*

c) *possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;*

IX– **ruído impulsivo:** ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X– **ruído com componentes tonais:** ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI– **ruído de fundo:** todo e qualquer ruído indiretamente inserido no ambiente incapaz de ser captado pelas medições;



XII– **nível de pressão sonora equivalente**– *L_{Aeq}*: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.;

XIII– **limite real da propriedade**: aquele representado por um plano imaginário ou constante em registro que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV– **horário diurno**: o período do dia compreendido entre as 7h (sete horas) e as 22h (vinte e duas horas);

XV– **horário noturno**: o período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 7h (sete horas) do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22h (vinte e duas horas) e as 8h (oito horas);

XVI– **fonte móvel de emissão sonora**: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 4º. O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela **ABNT NBR 10.151** e pela **ABNT NBR 10.152**, especificados nas *Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei*.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º *Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares* deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela **ABNT NBR 10.152**, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.



XII– **nível de pressão sonora equivalente**– *L_{Aeq}*: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151.;

XIII– **limite real da propriedade**: aquele representado por um plano imaginário ou constante em registro que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV– **horário diurno**: o período do dia compreendido entre as 7h (sete horas) e as 22h (vinte e duas horas);

XV– **horário noturno**: o período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 7h (sete horas) do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22h (vinte e duas horas) e as 8h (oito horas);

XVI– **fonte móvel de emissão sonora**: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 4º. O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela **ABNT NBR 10.151** e pela **ABNT NBR 10.152**, especificados nas *Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei*.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º *Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares* deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela **ABNT NBR 10.152**, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.



§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei caberá ao órgão responsável pela via solicitar cooperação dos demais órgãos competentes a fim de controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados nas tabelas e anexos da norma regulamentadora prevista nesta Lei.

Art. 5º. É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estritas ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º A Secretaria de administração do município implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e bibliotecas.

§ 2º Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na norma regulamentadora supramencionada, sob pena das sanções dispostas nesta Lei.

Art. 6º. Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I– em domingos e feriados, em qualquer horário;

II– em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas), se contínuas, e no das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.



Art. 7º. Não se inclui na proibição disposta no art. 2º a emissão de sons e ruídos produzidos:

- I- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- II- por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambientais e administrativos competentes.
- III- por sinos de igrejas ou templos ou sons similares e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto da sede e associação religiosa, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

Art. 8º. Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores ou aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 9º. Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **Inmetro** ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – **RBC**, conforme a **ABNT NBR 10.151**.

CAPÍTULO IV DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 10º. Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

- I – a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras;
- II – a utilização dos logradouros públicos para:
 - a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
 - b) a queima de fogos de artifício;
 - c) outros fins que possam produzir poluição sonora.



Art. 11. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 12. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI e XI, da Constituição Federal.

§ 1º Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio das autoridades policiais.

§ 2º Ocorrendo flagrante delito, observadas as disposições do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais e art. 42 da Lei de Contravenções Penais, poderão as autoridades valerem-se das hipóteses de exceção à violação ao direito de propriedade para cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – **advertência por escrito**, na qual deverá ser estabelecido prazo para adequação do equipamento acústico, quando for o caso;

II – **multa**;

III – **embargo de obra ou atividade**;



- IV– **interdição parcial ou total** do estabelecimento ou da atividade poluidora;
- V– **apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;**
- VI– **suspensão parcial ou total** de atividades poluidoras;
- VII – **intervenção em estabelecimento;**
- VIII – **cassação de alvará de funcionamento** do estabelecimento;
- IX – **restritivas de direitos.**

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I– após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II– opuser embaraço a ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do caput obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I– suspensão de registro, licença ou autorização;

II– cancelamento de registro, licença ou autorização;

III– perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV– perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos.



Art. 14. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão direcionados ao Fundo Único de Meio Ambiente de Avelino Lopes.

Art. 15. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I – **leves:** aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – **graves:** aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – **muito graves:** aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – **gravíssimas:** aquelas em que for verificada a existência de 3 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 16. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

- I – **nas infrações leves:** de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – **nas infrações graves:** de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – **nas infrações muito graves:** de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- IV – **nas infrações gravíssimas:** de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, devendo ser desconsiderada a redução e devido o pagamento integral da multa se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 17. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;



V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 18. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 19. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

III – ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;

IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 20. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, estará obrigada a promover apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 21. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração.



CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 23. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de 5 (cinco) anos para se adequar ao disposto no art. 4º, § 3º, desta Lei.

Art. 24. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80 dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

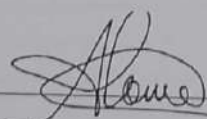
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avelino Lopes – PI, em 25 de Abril de 2022.


AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO

Prefeito municipal


ALOÍSIO ALEXANDRE LUIZ

Chefe de gabinete



Tabela 1 - Nível de critério de avaliação (NCA) para ambientes externos, em dB(A).

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Medição do ruído

Tabela 2 - Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35 - 45	30 - 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 - 50	35 - 45
Serviços	45 - 55	40 - 50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 - 45	30 - 40
Salas de aula, Laboratórios	40 - 50	35 - 45
Circulação	45 - 55	40 - 50
Hotéis		
Apartamentos	35 - 45	30 - 40
Restaurantes, Salas de Estar	40 - 50	35 - 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
Residências		
Dormitórios	35 - 45	30 - 40
Salas de estar	40 - 50	35 - 45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30 - 40	25 - 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 - 45	30 - 35
Restaurantes		
Escritórios	40 - 50	35 - 45
Salas de reunião		
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	30 - 40	25 - 35
Salas de computadores	35 - 45	30 - 40
Salas de mecanografia	45 - 65	40 - 60
	50 - 60	45 - 55

Sede Administrativa - Avenida Bom Jesus, nº 213 - Centro
Fone: (89) 3575 1102 - CEP: 64.965-000



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES
CNPJ: 06.554.281/0001-00



Igrejas e Templos (Cultos meditativos)	40 - 50	35 - 45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45 - 60	40 - 65

- Notas: a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.
b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar risco de danos à saúde.

Sede Administrativa - Avenida Bom Jesus, nº 213 - Centro
Fone: (89) 3575 1102 - CEP: 64.965-000